

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-012.924/2012-1

Natureza: Embargos de declaração

Unidade: Município de Tabatinga/AM

Recorrente: Raimundo Nonato Batista de Souza (CPF 284.764.681-72)

Representação legal: Ademar Lins Vitorio Filho (OAB/AM 5.269)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO 4064/2015-TCU-1ª CÂMARA. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 4064/2015-TCU-1ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial, por meio do qual as contas do embargante foram julgadas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 87.763,00 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

2. Transcrevo a seguir as razões recursais trazidas pelo embargante.

“1. O V. acórdão embargado, em apertada síntese, perfilhou o entendimento de que o embargante não trouxe elementos plausíveis capazes de refutar as alegações e os relatórios técnicos fundamentados após visitas *in loco* pela equipe da Funasa por isso, a aplicação das multas, que também a defesa não logrou êxito em demonstrar onde teriam sido aplicados os recursos em prol do objetivo do convênio sendo irregulares as contas prestadas com a imposição do pagamento do valor de R\$ 87.763,00 acrescidos dos consectários legais culminando com a proposta de envio de ofício a Municipalidade para revitalização do convênio com conclusão das obras inacabadas.

I - OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

2. O v. acórdão embora tenha abordado sobre os temas ventilados na defesa, deixou de aplicar a subsunção dos fatos as alegações apresentadas na defesa, se limitando a aduzir que ‘o embargante não trouxe elementos plausíveis capazes de refutar as alegações e os relatórios técnicos fundamentados após visitas *in loco* pela equipe da Funasa’.

3. Todavia, nesse tocante, o v. acórdão é demasiado genérico, inexato e incerto. Cumpre, preliminarmente, a esse Mm. Min. relator precisar quais são as irregularidades afetas ao embargante, pois como demonstrou em sua defesa este cumpriu todos os requisitos sendo as filigranas decorrentes da ação do imponderável; vândalos; da máxima da impossibilidade material; o que não se constitui sequer culpa, pois se trata de exemplo clássico de caso fortuito e força maior excludentes da responsabilidade do gestor embargante.

4. Os argumentos utilizados pelo fiscal da Funasa, inspirados pelo fanatismo e pela autopromoção visaram a, tão somente, criar um clima passional para a análise de questão que deve ser examinada pela ótica meramente técnica.

5. Corolário lógico que daí se deflui implica dizer, em face de OMISSÃO, CONTRADIÇÃO ou OBSCURIDADE no corpo do v. acórdão deve ser elucidado pois o julgamento do E. Pretório nega este direito e enseja IMCOMPLETA PRESTAÇÃO DA JURISDIÇÃO DE CONTAS, como tal a tornar manifestas as violações havidas nos arts. 458, II, 535 a 538 do CPC e 93, IX da Constituição Federal.

6. Com efeito, a boa-fé se presume vez que o ordinário no homem é a Boa-fé, não sendo claro a ficção adotada no v. acórdão de que não há boa-fé e excludente de culpabilidade, notadamente quando se vê que não foram consideradas na análise a argumentação de defesa

principalmente a natureza do solo 'TABATINGA'; A AÇÃO DE VÂNDALOS; A INÉRCIA DO SUCESSOR; E A FALTA DE CRITÉRIOS DAS VISTORIAS, além de outros argumentos lançados pela defesa. Não basta menciona-los há de se tecer raciocínio lógico, formal, para que se afastem os argumentos com fatos e provas indicando o percurso do raciocínio do julgador até a conclusão apresentada.

7. Ao se prolatar uma sentença, ou acórdão, o órgão revestido de jurisdição deve respeitar, *in totum*, as normas estabelecidas e consagradas pela Constituição Federal. O desrespeito a estes preceitos pré-estabelecidos é que dão ensejo à noção de coisa julgada inconstitucional, gerando a situação inconciliável entre atos e normas, regras e princípios constitucionais.

8. Aduzir inexecução do convênio *data venia*, seria contradição e obscuridade evidente, como também seria temerário aduzir que não houve aplicação dos recursos ou a contrapartida do município. Entretanto, para que se possam julgar estes autos seria necessária uma perícia *in loco* com acompanhamento do gestor embargante, daquilo que foi conveniado e o que foi efetivamente implantado e entregue a administração seguinte, o que não ocorreu até o presente momento, vez que aquela vistoria que foi utilizada neste V. acórdão de mostrou ser imprestável ao fim colimado.

9. Basta uma análise mesmo que perfunctória nos fatos e nos argumentos de defesa para se aquilatar que todos os objetivos foram alcançados e que a ação de vândalos, e as ligações clandestinas são inevitáveis, o mesmo ocorrendo com a solução de continuidade do serviço público e guarda do patrimônio que são de responsabilidade do administrador sucessor cabendo a este ser responsabilizado por eventuais danos posteriores a entrega do bem na sua administração. Onde está a comprovação de que estes danos foram causados pelo Embargante, que as tampas foram furtadas em sua administração, que as ligações clandestinas forma efetuadas nessa administração??

10. À vista das evidências acima, somente nos leva a pensar que o v. acórdão contém erro material, ato fálho sanável pela via do presente recurso.

II - DO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL

11. Inequivocamente, o v. acórdão contém imperfeições que atentam ao art. 5º, incisos LIV, LV, XXXV da CF/88.

12. Assim, para que se alce eventual recurso ao patamar extraordinário e especial, há a necessidade de prequestionamento dos dispositivos constitucionais à epígrafe de forma explícita.

13. A doutrina, uniformemente, não tem admitido o prequestionamento implícito, valendo ressaltar o escólio de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, escorado em lição de ROBERTO ROSAS, em que pontifica que o extraordinário se limita 'às questões apreciadas na decisão recorrida. Se foi omissa em relação a determinado ponto, a parte deve opor embargos declaratórios' (*in Recurso Extraordinário e Recurso Especial*, RT, 1990, p. 122). Não discrepam deste entendimento as doutrinações de ROGÉRIO LAURIA TUCCI e JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (*in Constituição de 1988 e Processo*, Saraiva, 1989, p. 116), RAUL ARMANDO MENDES (*in Da Interpretação do Recurso Extraordinário*, Saraiva, 1984, p. 79), BETTIOL E MACIEL (*in Técnica do Recurso Extraordinário*, Horizonte, 1981, p. 29), MARIA STELLA V. S. LOPES RODRIGUES (*in Recursos na Nova Constituição*, RT, 1990, p. 56), SAMUEL MONTEIRO (*in Recurso Extraordinário e Arguição de Relevância*, Hemus, 1988, p. 25), JOSÉ AFONSO DA SILVA (*in Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*, RT, 1963, p. 220), e dos Ministros CARLOS VELLOSO, PÁDUA RIBEIRO, CLÁUDIO SANTOS, ATHOS CARNEIRO, ASSIS TOLEDO, EDUARDO RIBEIRO (*in Recursos no Superior Tribunal de Justiça*, Saraiva, 1991, p. 37, 54, 103, 118, 132, 185), ROBERTO ROSAS (*in Direito Sumular*, RT, 1989, p. 149).

14. Na jurisprudência o tema ganha dimensão maior, não se admitindo no Pretório Excelso o prequestionamento implícito, sendo que, 'para que ocorra prequestionamento, é necessário que a questão tenha sido ventilada no acórdão recorrido, ou haja sido sua omissão suprida por embargos declaratórios' (Agr. Instr. nº 76.844 (Ag.Rg.), RTJ 95/670, RTJ 103/663), tese cristalizada nas Súmulas nºs 282 e 356-STF (Agravado de Instrumento 136.816-DF, Relator o Ministro MARCO

AURÉLIO, STF, j. 24.03.1991, DJU 16.04.1991; RE nº 99.948-MG, Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, STF, j. 26.06.1984, RTJ 126/209; Ag.Rg. nº 95.107 -5-RJ, Relator o Ministro RAFAEL MAYER, STF, j. 28.11.1983, JSTF-Lex, vol. 64/21; RE nº 94.977-1-RJ, Relator o Ministro DÉCIO MIRANDA, STF, j. 15.03.1983, DJU 22.04.1983; Agr. Instr. nº 129.898-7-SP, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, STF, j. 25.09.1990, DJU 11.10.1990).

III - DO PEDIDO

15. Por concluir, não tendo este C. areópago julgado a questão à luz da interpretação contida nos artigos de lei e dispositivos constitucionais antes invocados, sem o intuito de converter o presente recurso em infringentes ou modificativo do julgado, o Embargante requer, respeitosamente, seja exercido eventualmente a faculdade da reconsideração, e ou esclarecimento das imperfeições, ou se assim não for o prequestionamento expresso dos normativos mencionados, sanando a omissão e contradição apontada, conhecendo, assim, dos presentes EMBARGOS, completando o julgamento e possibilitando ao jurisdicionado o acesso à via excepcional, por JUSTIÇA.” (sic)

É o relatório.